**PORTARIA Nº xx/2020 – PJ**

**OBJETO:** apurar possíveis irregularidades na utilização reiterada e injustificada da modalidade presencial de pregão, pelo Município..., sem que tenha havido demonstração da inviabilidade da utilização da forma eletrônica, obrigatória para a contração de bens ou serviços comuns, salvo se ficar cabalmente comprovada a incapacidade técnica ou a desvantagem para a administração pública na sua realização.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL,** por sua Promotora de Justiça firmatária**,** titular da XXª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, §1º da Lei Federal nº 7.347/85, art. 25, IV, ‘a’ da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 26, V, ‘a’ da Lei Complementar Estadual nº 013/91, e

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput,* CF);

**CONSIDERANDO** que são funções institucionais do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia e promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, CF);

**CONSIDERANDO** que a Lei n. 10.520/2002 institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências, estabelecendo no art. *2º., § 1º. q**ue poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.*

**CONSIDERANDO** que o **Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019**, regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, **incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica**, no âmbito da administração pública federal direta, autarquias, fundações e fundos especiais, estabelecendo essa modalidade de licitação como **obrigatória** e não mais preferencial, como dispunha o Decreto 5.450/2005.

**CONSIDERANDO** que para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como *convênios e contratos de repasse*, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica **será obrigatória**, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

**CONSIDERANDO** que, apesar dessa obrigatoriedade se estender apenas aos órgãos da administração pública federal, e nos casos de recursos de transferência voluntária aos entes públicos, **recomenda-se, em larga escala, a utilização do pregão eletrônico, face a economia gerada, simplificação de procedimentos burocráticos e transparência na atuação da administração pública;**

**Considerando** que, em consulta ao SACOP, ao SICONV e a outras fontes abertas de informações, não se identificou a realização, por esta municipalidade, de pregão na modalidade eletrônica, embora já esteja alcançado pelas disposições do Decreto 10.024/2020;

**Considerando** que não se concebe, por absoluta incoerência e falta de razoabilidade, que o ente público, uma vez que passe a utilizar o pregão eletrônico para as contratações com recursos federais, por determinação do Decreto 10.024/2019, deixe de fazer uso dessa modalidade, sem qualquer justificativa plausível, quando se tratar de recursos próprios ou de outras fontes, utilizando-se da suposta conveniência e oportunidade, quando não se tratam de situações envolvendo discricionariedade administrativa

**Considerando** ser cediço que a adoção do Pregão Eletrônico acarreta maior celeridade, racionalização, competitividade, transparência, impessoalidade e economia para a administração pública, prevenindo a ocorrência de atos de improbidade administrativa e crimes contra os cofres públicos;

**Considerando** que, conforme já decidido pelo TCU, o Pregão Eletrônico propicia maior competitividade entre potenciais fornecedores, favorecendo a economia na aquisição dos bens, com melhor possibilidade de alcance de propostas mais vantajosas, pelas características dessa disputa (Processo 002.497/2014-0);

**Considerando** que no Acórdão nº 1.099/2010, do Plenário do TCU, o eminente Ministro Relator considera em seu voto que *“a utilização do pregão na forma presencial, sem que tenha havido demonstração da inviabilidade de utilização da forma eletrônica, não se conforma com o preceito contido no art. 4º, § 1º, do Decreto 5.450/2005”.*

**CONSIDERANDO** que, no curso do **Procedimento Administrativo nº XX/2020** (que trata da implantação do pregão eletrônico), instaurado nesta Promotoria de Justiça, em XX/XX/2020, surgiram fatos que demandam apuração voltada à tutela de interesses difusos, bem como responsabilização por improbidade administrativa, em decorrência da realização ilegal da modalidade presencial do pregão em diversas contratações de bens e serviços comuns;

**RESOLVE:**

**INSTAURAR** o presente **INQUÉRITO** promovendo a necessária coleta de informações, depoimentos, certidões, perícias e demais diligências para posterior instauração da ação civil e/ou penal ou promoção de arquivamento, se for o caso, adotando-se as seguintes providências preliminares:

1. Autuem-se os documentos objeto do Procedimento Administrativo nº XX/2020, tendo por folha inaugural a presente Portaria, efetivando-se o devido registro formal, sob a denominação de **Inquérito Civil nº XX/20XX – PJ**, conforme a Resolução CNMP nº 23/2007 e Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GPGJ/CGMP;
2. Remeta-se cópia desta Portaria ao Procurador-Geral de Justiça e Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Maranhão, para fins de conhecimento, em cumprimento ao disposto no art. 3º, VI, da Resolução nº 02/2004 – CPMP;
3. Publique-se esta Portaria no salão de entrada das Promotorias de Justiça \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, promovendo-se o seu envio diretamente ao Setor de Coordenação de Documentação e Biblioteca, para publicação no Diário Oficial do Estado, mediante cópia devidamente assinada, devendo também ser remetida em meio magnético, podendo este último ser suprido pelo seu encaminhamento a um dos endereços de e-mails indicados no Ofício-Circular nº 04/2015-CSMP ([*biblioteca@mpma.mp.br*](mailto:biblioteca@mpma.mp.br)ou [*biblio.pgj.ma@gmail.com*](mailto:biblio.pgj.ma@gmail.com));
4. Afixação desta Portaria no quadro de avisos desta Promotoria Regional;
5. Arquivamento de uma via desta Portaria em pasta própria;
6. O registro e a autuação da presente Portaria nos sistemas de informação SIMP adotado pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, como “PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS”, vinculado a esta Promotoria de Justiça, com devida numeração no sistema informatizado, juntando-se os documentos já disponíveis.

d) **DESIGNO,** para secretariar os trabalhos, \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**,** Técnico Ministerial da Promotoria.

São Luís/MA, xx de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ de 2020.

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

***Promotor(a) de Justiça***